



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 039.00048/2023-94  
INTERESSADO:

## **PARECER Nº**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**Denomina Rua EUDILSON FERREIRA VARGAS o logradouro público cadastrado e conhecido como Alameda Sete Mil Trezentos e sessenta, Bairro Lajeado, Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

#### **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Mauro Pinheiro, que busca denominação de logradouro público. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

#### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de denominação de logradouro público, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere "a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores".

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem "a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública". Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

5. A nomeação de logradouros públicos é disciplinada, em Porto Alegre, pela Lei Complementar Municipal nº 320/1994, e prevê, no art 5º, série de documentos para que se viabilize a denominação de logradouros. Os documentos foram juntados ao processo, de modo que não há óbice legal para a sua tramitação.

6. O projeto de lei em questão propõe a denominação da rua pública conhecida como "Alameda Sete Mil Trezentos e sessenta" no Bairro Lajeado, Porto Alegre, para "Rua EUDILSON FERREIRA VARGAS". Essa iniciativa visa homenagear o Sr. Eudilson Ferreira Vargas, um cidadão muito querido na comunidade que faleceu em 25/03/2021. Através dessa mudança de nome, a comunidade pretende eternizar a memória e o legado do Sr. Vargas, reconhecendo suas contribuições e seu impacto positivo na vida das pessoas ao seu redor.

7. A proposta é justificada por uma série de motivos significativos. O Sr. Eudilson Ferreira Vargas não era apenas um funcionário público estadual aposentado, mas também uma pessoa muito ativa e envolvida na comunidade. Ele era um cidadão exemplar, respeitado por sua conduta profissional e por seu compromisso em ajudar os outros. Sua contribuição através de doações de alimentos, roupas e seu desejo de auxiliar aqueles que estavam em necessidade demonstram seu altruísmo e senso de solidariedade.

8. A ligação do Sr. Vargas com a comunidade era profunda, como indicado na exposição de motivos. Ele não apenas ajudava os necessitados, mas também era um morador querido, alguém que era valorizado e admirado por sua presença e atitudes positivas. A solicitação de nomear uma rua em sua homenagem é uma demonstração tangível do carinho e respeito que a comunidade tinha por ele.

9. Ao renomear a "Alameda Sete Mil Trezentos e sessenta" como "Rua EUDILSON FERREIRA VARGAS", a comunidade busca garantir que seu legado seja perpetuado e que sua influência positiva não seja esquecida. Além disso, essa mudança contribui para enriquecer a identidade do bairro, lembrando os moradores da importância de indivíduos que fizeram a diferença em suas vidas e na vida da comunidade em geral.

10. A proposta é um exemplo de como a cidade pode reconhecer e honrar aqueles que deixaram um impacto duradouro na vida das pessoas. Essa atitude não apenas preserva a memória de um indivíduo, mas também ressalta a importância de valores como empatia, generosidade e engajamento comunitário. A inclusão desses elementos na legislação local contribui para uma cidade mais unida, onde os cidadãos são valorizados e suas ações positivas são celebradas.

11. Diante dessas considerações, parece mais do que apropriado e justificado que o projeto de lei seja aprovado. Ao renomear a rua em homenagem ao Sr. Eudilson Ferreira Vargas, a cidade de Porto Alegre não apenas presta um tributo significativo, mas também fortalece os laços comunitários e promove os valores de cidadania, solidariedade e respeito

### III. CONCLUSÃO

12. Diante o exposto, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 07/08/2023, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0599411** e o código CRC **3C8154BA**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 430/23 - CCJ** contido no doc 0599411 (SEI nº 039.00048/2023-94 - Proc. nº 0579/2023 - PLL 338), de autoria do vereador Ramiro Rosário foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **11 de agosto de 2023**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 13/08/2023, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0603766** e o código CRC **D0F79E4E**.